



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1930/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022

OBJETO: Contratação de 05 (cinco) profissionais de Educação Física, aquisição de uniformes e materiais esportivos, para implementação do Projeto “Escolinha de Futebol”, no Município de São Pedro da Aldeia, em razão do Convênio nº 910603/2021.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.603.653/0001-80, com fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 18 do Decreto 10.024/19.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 10, Inciso III, alínea “b”, conforme segue:

“b) Para a prestação do serviço técnico profissional é necessária que a empresa comprove que os 05 (cinco) profissionais possuem bacharelado em Educação Física, com o respectivo diploma de educador físico, em curso reconhecido pelo MEC.”

Aduz, em síntese, que que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante uma questão temporal de comprovação.

Relata ainda que tal exigência não possui amparo normativo na medida em que confronta o artigo 30, §5º da lei 8.666/93.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

1- Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;

2 - Seja retificado o edital do Pregão nº 53/2022 no tocante que a exigência de comprovação para aptidão e desempenho das funções desempenhada pelo profissional são necessárias para segurança do serviço contratado e não deve ser condicionado como condição habilitatória para o Certame.



3 - Por fim, que o edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, no dia 30/08/2022 às 21:50, portanto, dentro dos ditames impostos pelo subitem 26.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

“26.1. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.”

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 05/09/2022, e tendo a Impugnante encaminhado suas razões em tempo hábil, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Portanto, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

O pedido de impugnação apresentado foi encaminhado à Comissão de Elaboração de Editais para que pudesse analisar as argumentações explanadas pela Impugnante, tendo a elaboradora do instrumento convocatório se posicionado quanto ao acolhimento as razões da impugnação ao Edital.

Sendo assim, o Edital será adequado e devidamente republicado dando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da Sessão Pública.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. **“O princípio da Segregação de Funções deve ser observado, não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União



(Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse "... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;". Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** aos argumentos da impugnante **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** com a devida adequação ao Edital.

São Pedro da Aldeia/RJ, 01 de setembro de 2022.

Aline Sodré da Silva
Pregoeira